



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

PODER EXECUTIVO • BAHIA

I M P R E N S A E L E T R Ô N I C A

Lei nº 12.527



A **Lei nº 12.527**, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dois de Maio, 453,
Centro, Sebastião
Laranjeiras - Bahia

Telefone



(77) 3668-2189

Horário



Segunda a
Sexta-feira, das
07:00 às 12:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

DECRETO Nº 028/18 DE AGOSTO DE 2018 - ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO PROGRAMA 2018.

ATOS ADMINISTRATIVOS

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018

DESPACHO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018

DECRETOS

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL SEBASTIAO LARANJEIRAS

C.N.P.J.: 13.982.616/0001-57

Município: Sebastião Laranjeiras

DECRETO Nº 028/18 de Agosto de 2018

Abre Crédito Suplementar por Anulação de Dotação
no Orçamento Programa 2018.

O(A) PREFEITO(A), no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal nº 391/17 de 05 de Dezembro de 2017.

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito Suplementar para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - GABINETE DO PREFEITO

02.02 - GABINETE DO PREFEITO

(17) 3.3.90.14.00.00.00.00.2.050-00.1.0000 - DIÁRIAS - CIVIL 8.000,00

Total da Unidade: 8.000,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

03.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

(47) 3.3.90.14.00.00.00.00.2.061-00.1.0000 - DIÁRIAS - CIVIL 8.000,00

(48) 3.3.90.30.00.00.00.00.2.061-00.1.0000 - Material de Consumo 20.000,00

(57) 3.3.90.39.00.00.00.00.2.109-00.1.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 60.000,00

Total da Unidade: 88.000,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

05.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(66) 3.3.90.14.00.00.00.00.2.538-00.1.0002 - DIÁRIAS - CIVIL 8.000,00

(69) 3.3.90.36.00.00.00.00.2.538-00.1.0002 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 10.000,00

(114) 3.1.90.11.00.00.00.00.2.545-00.1.0014 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil 30.000,00

Total da Unidade: 48.000,00

06 - SEC. MUNIC. INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

06.06 - SEC. MUNIC. INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

(283) 3.3.90.14.00.00.00.00.2.454-00.1.0000 - DIÁRIAS - CIVIL 5.000,00

Total da Unidade: 5.000,00

Total Suplementação: 149.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial e/ou total da(s) dotação(ões) orçamentária(s) abaixo e/ou recursos provenientes do excesso de arrecadação.

02 - GABINETE DO PREFEITO

02.02 - GABINETE DO PREFEITO

(18) 3.3.90.30.00.00.00.00.2.050-00.1.0000 - Material de Consumo 8.000,00

(31) 3.3.90.30.00.00.00.00.2.290-00.1.0000 - Material de Consumo 8.000,00

(33) 3.3.90.39.00.00.00.00.2.290-00.1.0000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 5.000,00

Total da Unidade: 21.000,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

03.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

(51) 3.3.90.92.00.00.00.00.2.061-00.1.0000 - Despesas de Exercícios Anteriores (outras que não 30.000,00

Total da Unidade: 30.000,00



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL SEBASTIAO LARANJEIRAS

C.N.P.J.: 13.982.616/0001-57

Município: Sebastião Laranjeiras

04 - SEC. MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

04.04 - SEC. MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

(84) 3.3.90.30.00.00.00.00.2.385-00.1.0015 - Material de Consumo	30.000,00
(94) 4.4.90.51.00.00.00.00.1.308-00.1.0001 - Obras e Instalações	20.000,00

Total da Unidade:	50.000,00
-------------------	-----------

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

05.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(1) 3.3.90.39.00.00.00.00.1.528-00.1.0014 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
(2) 4.4.90.51.00.00.00.00.1.528-00.1.0014 - Obras e Instalações	8.000,00



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL SEBASTIAO LARANJEIRAS

C.N.P.J.: 13.982.616/0001-57

Município: Sebastião Laranjeiras

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

05.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

(14) 4.4.90.52.00.00.00.00.1.531-00.1.0090 - Equipamentos e Material Permanente 30.000,00

Total da Unidade: 48.000,00

Total Anulação: 149.000,00

Art. 3º - Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do(a) Prefeito(a), 16 de Agosto de 2018.

JOSIELTON CASTRO MUNIZ
PREFEITO

Resumo por Fonte:

	Adição	Redução
Fonte: 0.1.00	101.000,00	51.000,00
Fonte: 0.1.01	0,00	20.000,00
Fonte: 0.1.02	18.000,00	0,00
Fonte: 0.1.14	30.000,00	18.000,00
Fonte: 0.1.15	0,00	30.000,00
Fonte: 0.1.90	0,00	30.000,00
Total:	149.000,00	149.000,00

ATOS ADMINISTRATIVOS

**PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA, Igor Muriel Lopes e Silva, no uso de suas atribuições legais e editalícias, diante do recurso encaminhado para esta comissão, na data de 07 de Agosto de 2018, interposto pela Licitante RODRIGO ARLINDO FREITAS LOPES, passa a decidir:

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo nº 121/2018, de processo de Contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias, para o exercício de 2018, licitada por meio de Pregão Presencial, realizada em 02 de Agosto de 2018, às 10:35 (dez horas e trinta e cinco minutos).

A reunião de abertura da licitação ocorreu em 02 de Agosto de 2018, quando se procedeu o credenciamento das empresas, o recebimento dos envelopes de proposta comercial e dos documentos de habilitação.

Foi apresentado tempestivamente o recurso em análise, bem como, concedido prazo para contrarrazões, não foram apresentados qualquer manifestação.

Quanto ao recurso, verificou-se que o mesmo apresentou data de assinatura ANTERIOR ao da licitação, qual seja a data de 07 de Julho de 2018, haja vista que o certame licitatório fora realizado em 02 de Agosto de 2018, viciando assim a peça processual. Em face do princípio da ampla defesa, bem como do aproveitamento dos atos processuais, cumulado aos Princípios da Celeridade, Economicidade Processual, Instrumentalidade o recurso fora devidamente recebido guardada as devidas ressalvas.

Em resumo, recorrente alega que a licitante concorrente não teria cumprido os requisitos do edital quanto a apresentação de cartão CNPJ na fase de credenciamento; que não teria apresentado na fase de habilitação comprovação de inscrição estadual; que a concorrente apresentou cópia do balanço patrimonial sem qualquer autenticação e que a mesma não estaria devidamente inscrita no CRO-BA.

2 - DECISÃO

Em razão do Recurso interposto apresentar uma série de irresignações em face da decisão tomada pelo Pregoeiro Municipal, com o desiderato de sistematizar a decisão, abordar-se-á de *per si* os motivos apresentados pelo Recorrente.

2.1 - DO CARTÃO CNPJ NA FASE DE CREDENCIAMENTO

Quando o edital exige na fase de credenciamento a apresentação de cartão CNPJ, o mesmo visa verificar, quando o contrato social for omisso, se o ramo da atividade da empresa é compatível com o objeto ora licitado. De modo que não se trata de envelope lacrado, podendo, para a busca de maior competitividade ser sanado qualquer vício nessa fase. Sob pena de não o fazendo incorrer na restrição de participação.

Ademais, o Pregoeiro com base no contrato social apresentado atingiu o objetivo proposto pelo edital, qual seja de verificar o ramo da atividade empresarial, bem como promoveu diligência e de pronto consultou o referido CNPJ no site da Receita. De modo que sanou a devida pendência.

Ressalta-se que tal decisão não feriu o princípio da vinculação do instrumento convocatório, vez que o próprio edital permite tal ação (itens 16.4 e 16.8).

Há de frisar ainda que a própria recorrente haveria apresentado nessa mesma fase declaração de que NÃO se enquadraria como ME ou EPP, de modo que com base nos outros documentos o Pregoeiro atestou sua condição de ME, dando ao mesmo os benefícios legais, aplicando assim o princípio da isonomia, quando do saneamento de erros formais.

Portanto, visando a busca pela maior concorrência e em respeito ao princípio da isonomia, o Pregoeiro decide manter o seu posicionamento, julgando improcedente este item objeto do presente recurso.

2.2 - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL

Conforme se verifica nos documentos habilitatórios apresentados pela empresa FERNANDES & SOARES LTDA, constatou-se que a mesma apresentou certidão negativa de débitos estaduais cujo o número de inscrição está zerado. Dessa forma, considera-se logicamente que a empresa não possui cadastro na SEFAZ-BA, não podendo assim exigir-se que a mesma possua uma comprovação de inscrição estadual, por óbvio.

Ademais, leitura editalícia não pode e nem deve ser feita de forma isolada. Em que pese exigir comprovação de inscrição municipal e estadual, há de se levar em conta que tal exigência deu-se por força da Lei Federal Nº 8.666/93, do qual obriga o órgão público exigir:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, **se houver**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo nosso).

Destarte, ao se observar o art. 29, inc. II, da Lei n. 8.666/93, verifica-se que a exigência de apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual dar-se-ia apenas se compatível com o objeto da presente licitação, o que não é o caso, tendo em vista que se trata de uma licitação de prestação de serviços que está sujeita a cobrança de ISS.

Portanto, é desnecessária e prescindível a apresentação da prova de inscrição no cadastro estadual de contribuintes estadual.

Sobre a matéria, registre-se o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 416):

O inciso II desperta alguma dúvida, em virtude da conjunção ou constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se impõe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar

incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.

Portanto o dispositivo editalício fundamentado no art. 29, inc II, da Lei n. 8.666 deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da licitação determinará a inscrição cadastral a ser exigida.

Nesse sentido, o Pregoeiro decide por manter seu posicionamento, julgando improcedente este item objeto do presente recurso.

2.3 - DO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente alega que a empresa concorrente não teria apresentado o Balanço Patrimonial original para conferência com a fotocópia. Tal argumento não deve e nem pode prosperar, vez que a empresa FERNANDES & SOARES LTDA estava de posse do livro de registro em original, momento em que foi conferido pela Equipe de Apoio.

Em face da celeridade processual, não fora batido naquele momento carimbo de autenticação, porém, após o certame, a equipe de apoio cumpriu com o devido protocolo estabelecido.

Tal argumentação pode-se ensejar em litigância de má-fé, vez que a recorrente não fizera no momento oportuno nenhuma referência a tal situação. Sequer fez constar em ata suposta ilegalidade. Quando com a palavra, a recorrente alegou tão somente que o Balanço Patrimonial não estaria de acordo com o Edital. De modo que, ao nosso ver, violou os deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, desvirtuando a própria ampla defesa.

Desse modo, reiteramos que conferimos todos os documentos com os originais, tanto da recorrente, que na fase de credenciamento apresentou cópia simples dos documentos pessoais, momento em que o Pregoeiro conferiu também com o original, tanto da sua concorrente. Não obstante assim em qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, o Pregoeiro decide por manter seu posicionamento, julgando improcedente este item objeto do presente recurso.

2.4 - DA INSCRIÇÃO NO CRO-BA

Como fartamente demonstrado pela Recorrente nas suas razões recursais, esta administração se encontra estritamente vinculada ao instrumento editalício. Razão pela qual deve-se pautar por critérios objetivos definidos no edital. Não se afigurando, pois, legítima a inabilitação da empresa FERNANDES & SOARES LTDA por não ter apresentado registro no CRO-BA, vez que o edital não faz tal exigência.

Deste modo, reiteramos que não cabe inabilitação de empresa pela não apresentação de comprovação técnica (registro no CRO) quando não há previsão no edital do certame para embasar tal exigência.

No entanto, esta comissão entende que, quando da contratação, que sejam observados os dispositivos legais que regem o objeto ora licitado, para que não haja contratação de empresa que não esteja devidamente inscrita ou regular junto ao seu órgão fiscalizador.

Nesse sentido, o Pregoeiro decide pela improcedência deste item, objeto do presente recurso, por não existir previsão editalícia.

3 - CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Recorrente, **mantendo o posicionamento inicial** no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **FERNANDES & SOARES LTDA**, recomendando ao executivo municipal a promoção de diligência para verificar se a empresa ora arrematante se encontra devidamente inscrita no seu órgão fiscalizador.

À consideração superior.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, em 15 de Agosto de 2018.

IGOR MURIEL LOPES E SILVA
Pregoeiro

Visto. De acordo.

Bel. Nilson Nilo Rodrigues Pereira

DESPACHO

À vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 121/2018, Pregão Presencial Nº 026/2018, cujo o objeto é Contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias, para o exercício de 2018, e em especial aos pareceres técnico e jurídico emanados do Pregoeiro e da Procuradoria Jurídica Municipal, respectivamente, encartado aos autos, **DECIDO** pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela empresa **RODRIGO ARLINDO FREITAS LOPES**, pelos motivos apontados pelo Pregoeiro Municipal e Procurador Jurídico, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio registrada em ata.

Ao tempo em que, feitas as devidas diligências requisitadas pelo Pregoeiro, fora verificada irregularidades (não inscrição) da empresa **FERNANDES & SOARES LTDA** frente ao CRO-BA, destarte, **DECIDO** pela **NÃO ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado em favor da arrematante.

Ante o exposto, **DECIDO** por fim, pela **REPUBLICAÇÃO** do Edital de Licitação, haja vista as omissões e erros apontados, para readequação técnica.

Registre-se e Publique-se.

Sebastião Laranjeiras - Bahia, 16 de Agosto de 2018.

Josielton de Castro Muniz
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1F2A-FAB2-9DC9-2ECD> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1F2A-FAB2-9DC9-2ECD



Hash do Documento

4817CC6084249BBDAE34F8120C9038925B268BBF828D57FE079588F4BC4BC336

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/08/2018 é(são) :

- ☒ Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 16/08/2018 16:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E
CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25